



VÍDEO JURISTUBE · JURISPRUDÊNCIA EM DEBATE

# Servidor Sem Concurso Tem Direito a Regime Próprio de Previdência?

**Autores:** Paulo Modesto

**Publicado em:** 14 de agosto de 2026

**Link JurisTube:** <https://juristube.com.br/jurisprudencia-em-debate/servidor-sem-concurso-tem-direito-a-regime-proprio-de>

**Link YouTube:**

<https://www.youtube.com/watch?v=Y2AVUh6IF10>

**Identificador citável:** [juristube.com.br/video/servidor-sem-concurso-tem-direito-a-regime-proprio-de#ep-9ec55de1](https://juristube.com.br/video/servidor-sem-concurso-tem-direito-a-regime-proprio-de#ep-9ec55de1)

## Descrição

■ ■ EP#39 — JURISPRUDÊNCIA EM DEBATE: *Servidor Sem Concurso Tem Direito a Regime Próprio de Previdência?*

Neste episódio do *Jurisprudência em Debate*, analisamos a fundo a decisão unânime do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 573, relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. O julgamento aborda os reflexos da transposição de servidores celetistas para o regime estatutário e a inclusão de agentes públicos não concursados e detentores de estabilidade excepcional (art. 19 do ADCT) no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Estado do Piauí.

Discutimos o choque entre a legalidade estrita e a segurança jurídica, os limites da regra do concurso público (art. 37, II, da CF), a técnica da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º, IV, da Lei Estadual nº 4.546/1992, e a modulação dos efeitos para resguardar aposentados e aqueles que já preencheram os requisitos legais de aposentadoria.

■ Assista ao episódio no Youtube: <https://youtu.be/Y2AVUh6IF10>

■ Assista ao episódio no Juristube: <https://juristube.com.br>

■ Acesse todos os conteúdos ordenados e recursos didáticos exclusivos no site oficial: [juristube.com.br](https://juristube.com.br).

■ Conheça também os demais podcasts do professor Paulo Modesto: *Diálogos de Direito Administrativo* e *República em Cena*.

*Marcos Temporais (Timestamps)*

00:00 – Introdução: A metáfora da reforma arquitetônica e as fundações históricas no serviço público

02:08 – O Objeto de Escrutínio: Apresentação da ADPF 573 (Piauí, Rel. Min. Luís Roberto Barroso)

02:36 – O Contexto de 1992: A transposição em massa de celetistas para o regime estatutário

03:45 – A Primazia Absoluta do Concurso Público: A exigência inegociável do art. 37, II, da CF

04:41 – A Perspectiva das Teses Vencidas: O argumento da segurança jurídica e o colapso administrativo dos Estados

07:11 – Estabilidade Excepcional vs. Efetividade: O alcance e os limites do art. 19 do ADCT

09:29 – A Matemática Atuarial do RPPS: O concurso público como um firewall essencial do fundo fechado

12:35 – O Arrastamento Normativo: Por que o STF avançou sobre o artigo 5º, IV, não impugnado na inicial

14:54 – A Extinção do FGTS e a Meticulosidade Técnica: Separação dos efeitos para concursados e

*não concursados*

*15:31 – O Grande Dilema: Legalidade estrita versus segurança jurídica e a catástrofe social evitada*

*16:21 – A Modulação de Efeitos (Art. 27 da Lei nº 9.868/99): A proteção aos aposentados e funcionários de boa-fé*

*18:15 – Considerações Finais: O marco pedagógico da decisão para o direito administrativo e encerramento do episódio*

TAGS:

#DireitoAdministrativo, #JurisprudenciaEmDebate,

#STF, #DireitoConstitucional, #ServidorPublico, #ConcursoPublico,

#PrevidenciaPublica, #ADPF573, #RegimeProprio, #SegurancaJuridica

## Transcrição

Bem-vindos ao Jurisprudência em Debate. Sabe, quando a gente observa uma grande reforma, uma reforma arquitetônica em um edifício histórico, frequentemente a ordem do arquiteto-chefe é unificar a fachada, Criar um estilo mais coeso. Dar aquela maquiada na estrutura. Exatamente. Aí o mestre de obras, que tá sempre pressionado pelo tempo, começa a cobrir tudo com o mesmo material estético.

Ele acaba ignorando que sustenta aquela obra de verdade. O que é um perigo, convenhamos. Pois é, o verniz da uniformidade pode até enganar os olhos de quem passa na rua, mas esconde uma fragilidade estrutural muito severa. As fundações originais são incompatíveis. Sim, algumas são de concreto armado, feito sobre medida, pra arranha-céus, e outras, bom, outras são meras vigas de madeira bem antigas.

Perfeito. Vigas que não foram projetadas pra suportar o peso do novo teto. E mais cedo ou mais tarde, a gravidade cobra o seu preço e a realidade simplesmente desaba sobre estrutura. E esse choque, esse choque entre o planejamento idealizado lá de cima e a materialidade da obra no chão é o que define o caso que estamos examinando hoje. Com certeza.

Estamos falando de fundações mistas no serviço público, de uma transição estrutural que tentou, e tentou muito, nivelar milhares de trabalhadores estaduais sob o mesmo teto jurídico, independentemente de como eles entraram no sistema. E pra situar a nossa análise hoje, o nosso objeto de escrutínio é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, a famosa ADPF 573. Uma ação superimportante. Muito. Ela é oriunda do Estado do Piauí e culminou em uma decisão unânime do Supremo Tribunal Federal, o STF, sob a relatoria do ministro Luís Roberto Barroso.

A questão central envolve os efeitos práticos da Lei Estadual número quatro mil quinhentos e quarenta e seis, que foi promulgada no Piauí lá em 1992. Uma época bem confusa pro direito administrativo, diga-se de passagem. Totalmente. E essa legislação determinou a transição em massa de servidores do regime celetista, ou seja, a galera regida pelas regras comuns da iniciativa privada, a CLT, pro regime estatutário. Aquele regime que confere aos servidores regras, deveres e benefícios bem exclusivos do poder público.

Isso. Só que o problema prático e jurídico enorme surgiu porque essa transposição incluiu no regime próprio de previdência social, o RPPS, milhares de servidores que, tipo, nunca prestaram concurso público na vida. Pois é, e além disso, abarcou trabalhadores que detinham apenas uma proteção

bem precária, aquela garantida pelas regras de transição da Constituição, sabe? O artigo dezenove. Exato.

O famoso artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o ADCT. E é com base nessa premissa que eu vou sustentar que a tese vencedora e unânime do STF no julgamento, eu defenderei a primazia absoluta do concurso público. É uma exigência inegociável do artigo trinta e sete, inciso segundo, da Constituição Federal. Certo, uma leitura bem estrita. Sim, e também demonstrarei a lógica, a meu ver, irrefutável, de que o regime próprio de previdência do artigo quarenta é um sistema fechado.

Ele é de exclusividade absoluta para os detentores de cargos efetivos. Não tem, não existe atalho institucional pra acessar fundos públicos desenhados pra uma categoria específica. Bom, então eu assumirei a perspectiva oposta aqui. Vou trazer as teses que acabaram vencidas no processo. Vamo lá.

Trarei os argumentos que foram defendidos com muito vigor pela Assembleia Legislativa do Piauí e por entidades sindicais. Entidades que atuaram como amigos da Corte, Os amicus curiae, o Afenassem e o Simepi. Que trouxeram dados bem interessantes, confesso. Muitos dados. O foco dessa visão alternativa é a defesa intransigente da segurança jurídica.

A gente precisa observar o contexto altamente complexo e transitório que existia lá atrás, muito antes da Emenda Constitucional 20, de 1998. Mas a regra do concurso já existia 88. Sim, mas precisamos entender o verdadeiro colapso prático que os estados enfrentaram. Eles tentavam, de forma desesperada, e veja bem, de boa fé, se adequar à regra original da Constituição de 1988, uma regra que impunha um regime jurídico único, sem dar as ferramentas de transição adequadas pra eles. Bom, mas pra estabelecermos o rigor da análise, a gente precisa partir do princípio fundamental da investidura.

A Constituição não sugere, ela determina. O ingresso no serviço público exige aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos. O que a lei do Piauí tentou operar lá em 92, mais especificamente no artigo quinto dela, foi pegar uma carona. Uma carona? É.

Utilizar a obrigação de unificação de regimes como um veículo pra efetivar servidores. O legislador estadual basicamente tentou transformar celetistas, que entraram sem concurso, em servidores estatutários plenos. Olha, a leitura retrospectiva faz parecer que houve uma fraude intencional, mas a dinâmica da época era pura sobrevivência administrativa. Sobrevivência passando por cima da regra do jogo? Não exatamente.

A Constituição de 88 determinou no seu artigo trinta e nove original que os entes federativos deveriam instituir um regime jurídico único. O administrador público lá do Piauí olhou pro próprio quintal e encontrou uma miscelânea caótica. Tinha de tudo. Tinha de tudo. Servidores estatutários concursados, celetistas concursados, celetistas não concursados contratados décadas antes e os temporários.

A exigência constitucional não veio com o manual de instruções, sabe? Eu entendo a confusão inicial, mas... a unificação foi uma tentativa honesta de cumprir o comando da nova Carta Magna. O Estado do Piauí precisava simplesmente governar. A necessidade de governar não autoriza ninguém a suprimir a porta de entrada constitucional. A fundamentação do ministro Barroso no acórdão, ela evidencia que o Piauí confundiu feio os institutos.

Em que sentido? No sentido de que o artigo 19 do ADCT conferiu uma estabilidade excepcional aos servidores que já estavam lá há pelo menos cinco anos antes da Constituição. Mas o STF é categórico nisso. Estabilidade excepcional não confere, em hipótese alguma, efetividade. Mas na prática....

Calma, deixa eu concluir o raciocínio previdenciário. Ao determinar no artigo nono da lei que esses trabalhadores passariam a ser segurados obrigatórios do IAPEP, que é um instituto de previdência lá do Piauí, o Estado simplesmente implodiu o sistema. Implodiu? Sim, porque o artigo quarenta reserva esse regime próprio aos servidores que passaram pelo crivo do concurso, os detentores de cargo efetivo. Não dá pra misturar as duas coisas.

Bom, eu compreendo a lógica dogmática de hoje, mas a realidade fática de noventa e dois não suporta essa separação estanque que você tá fazendo. Por que não? Pense no servidor que recebeu a estabilidade pelo artigo dezenove do ADCT. O texto constitucional disse a ele, "Olha, você não pode ser demitido sem justa causa". Porém, se ele não tem efetividade, ele não pode integrar a carreira estruturada.

Exato, ele fica numa situação específica. Específica, não. Ele se tornou um fantasma no organograma do Estado. Ele trabalha, ele recebe o salário, ele não pode ser desligado, mas juridicamente ele paira num limbo completo. Mas ele ainda é um empregado público celetista.

Só que a unificação de regimes o empurrava inevitavelmente pro estatuto. A alternativa era manter dois regimes paralelos, o que a própria Constituição de oitenta e oito proibia na época. Onde o Piauí deveria alocar essa força de trabalho? Estado deveria ter mantido esses servidores não concursados em um quadro em extinção. Eles preservariam seus empregos sobre a CLT e a estabilidade do ADCT.

Mas e o regime previdenciário? Eles continuariam no regime geral, sem usurpar as vantagens do regime estatutário e sem ingressar no sistema previdenciário próprio. A gente precisa explorar a mecânica disso. Vamo lá. Imagine o RPPS como um fundo de seguro fechado e muito rigoroso.

Os prêmios e os pagamentos foram calculados atuarialmente com base em uma demografia superespecífica. Pessoas que passaram por uma triagem, uma seleção pública rigorosa. Certo. Pessoas com plano de carreira. Isso, com plano de progressão previsível, salários tabelados e uma expectativa estatística de permanência.

O concurso público funciona como um firewall, O exame de admissão essencial pra matemática do fundo fechado. E aí o Piauí? Quando o Piauí pega milhares de trabalhadores que não passaram por essa triagem e joga eles pra dentro desse fundo, corrompe toda a viabilidade atuarial. A matemática simplesmente não bate. Bom, a sua metáfora do fundo atuarial faz sentido técnico hoje, confesso, mas ela exige um anacronismo meio insustentável.

Anacronismo? A matemática atuarial não muda com o tempo. Mas a lei muda. As entidades sindicais e a Assembleia Legislativa demonstraram que julgar uma lei de noventa e dois com as lentes da emenda constitucional vinte de 1998 é mudar a regra com o jogo rolando. Eu não vejo dessa forma.

Mas pense bem. Foi só a emenda vinte, que veio seis anos depois da lei do Piauí, que restringiu de forma cristalina o regime próprio exclusivamente aos detentores de cargos efetivos. O STF discorda de você. Mas em 1992, o silêncio da redação original permitia interpretações mais elásticas, justamente pra tentar abrigar aquela transição maluca. Anular esse ato trinta anos depois é punir o

indivíduo que passou a vida inteira contribuindo pro fundo, achando que tava tudo certo.

Mas a jurisprudência do Supremo refuta essa tese do anacronismo usando o próprio desenho federativo de 1988. Como assim? O artigo quarenta não precisava da emenda vinte pra ser compreendido como restrito. Ele sempre foi uma norma de reprodução e absorção obrigatória pelos Estados. A efetividade, desde o primeiro dia de oitenta e oito, presumia a aprovação em concurso.

Então a lei estadual? A lei estadual usurpou competência. Se o Piauí pudesse criar uma lei dizendo que pessoas sem concurso têm direito ao regime próprio, ele estaria invadindo a competência legislativa da União. Da União por conta do INSS. Exatamente.

A União é quem gere o regime geral, o INSS, para o qual todos os trabalhadores que não têm cargo efetivo devem contribuir obrigatoriamente. O Estado não pode subtrair contribuintes do RGPS só porque achou conveniente. Olha, isso pressupõe que o arranjo federativo e as competências tavam assim perfeitamente pacificados e funcionando em noventa e dois, o que é uma ficção. Mas mesmo aceitando a premissa de que a lei já nasceu inconstitucional, tem uma questão de procedimento nesse julgamento que é no mínimo curiosa. Você diz sobre o arrastamento.

Exato. O governador do Piauí, quando ajuizou a petição inicial, ele limitou o pedido aos artigos oitavo e nono da lei estadual. Esses artigos tratavam só do fim do recolhimento do FGTS e da filiação obrigatória ao Instituto de Previdência. Correto. Ele não pediu a anulação do artigo quinto, inciso quarto, que era o dispositivo que de fato realizava a transposição de regime dos celetistas.

No entanto, o STF avançou sobre esse artigo não impugnado e o declarou inconstitucional. E fez muito bem. A decisão foi motivada pela técnica da inconstitucionalidade por arrastamento. É algo essencial pra manter a coerência lógica do direito. Mas não seria um ativismo procedimental?

De forma alguma. O controle objetivo de constitucionalidade não serve pra defender o interesse restrito de quem assina a petição inicial. Serve pra expurgar do sistema aquilo que fere Constituição. Mas expandir a atuação assim? O ministro relator percebeu que a causa raiz do problema tava lá no artigo quinto.

Não faria nenhum sentido declarar que os servidores não podiam estar no regime previdenciário estatutário, mas deixar intacta a norma que transformou eles em estatutários pra começo de conversa. A engrenagem defeituosa era o artigo quinto. Bom, esse mecanismo levanta preocupações legítimas. Quando o tribunal atrai pra si o poder de anular dispositivos que sequer foram formalmente questionados, ele expande perigosamente a sua margem de ação. Eu diria que ele age com a responsabilidade necessária.

Os críticos dessa postura enxergam nisso o Supremo atuando quase como um legislador negativo por conta própria, remodelando a arquitetura da lei estadual bem além do que lhe foi provocado, o que, pra muitos, subverte a previsibilidade do processo. Previsibilidade é alcançada justamente quando o tribunal resolve o problema por completo. Proferir uma decisão fragmentada deixaria um caos inexequível no Estado. Um caos maior do que já tava. Sim, e a sofisticação técnica do STF fica evidente em como eles trataram o artigo oitavo, que extinguiu o FGTS.

Eles não fulminaram tudo cegamente. É verdade, eles fizeram uma separação. Exato. A Corte aplicou uma interpretação conforme a Constituição, decidindo que o fim do recolhimento do FGTS era válido, sim, mas exclusivamente para os celetistas que haviam ingressado mediante concurso público prévio. Pra eles, a transição foi válida.

Isso separou o joio do trigo. A intervenção foi tecnicamente meticulosa, eu reconheço, mas a frieza técnica da decisão nos empurra pro maior dilema dessa discussão toda, que atinge a vida real das pessoas. Que é o choque com a segurança jurídica, imagino? Precisamente, o grande debate atual do direito administrativo, o choque brutal entre a legalidade estrita e a segurança jurídica. Milhares operaram sob esse sistema por trinta anos.

Se o Supremo aplicasse a nulidade clássica, apagando os efeitos da lei desde o nascimento, teríamos uma catástrofe social no Piauí. E é exatamente por essa razão que o tribunal aplicou a modulação de efeitos, baseada no artigo vinte e sete da lei 9.888. Ainda bem, porque senão... Reconhecer a inconstitucionalidade de algo de trinta anos cria um abismo. A nulidade retroativa ia exigir que servidores com setenta, oitenta anos devolvessem valores ou fossem jogados pra INSS, que nunca recebeu as contribuições deles.

E que não ia pagar as aposentadorias que eles esperavam. Sim, a modulação foi o instrumento pragmático do ministro Barroso pra impedir o colapso estrutural. O STF manteve no regime próprio todos que já estavam aposentados e também quem já tinha preenchido os requisitos legais até a ata do julgamento. Essa modulação salva a vida de cidadãos que não tiveram culpa pela desorganização do Estado. Consolida aquela figura do funcionário público de fato, sabe?

As pessoas que agiram de boa-fé. Exato. Enfermeiros, professores, que bateram ponto por trinta anos sobre a presunção inabalável de que a lei era válida. A modulação garante que eles não paguem a conta pelo erro crasso de desenho institucional. É o equilíbrio possível.

Mas veja bem, o fato de precisarmos desesperadamente dessa ferramenta evidencia um problema crônico. A lentidão do controle de constitucionalidade permitiu que o erro se cristalizasse. Isso é evidência de uma falha sistêmica no tempo de reação do Judiciário. Isso, de fato, levanta uma reflexão sobre a temporalidade da jurisdição. Mas a resposta final estancou a inconstitucionalidade.

A Corte constata que a fundação do prédio foi construída violando o código de obras. E aí? Mas como há milhares de moradores residindo nele há trinta anos, decide-se que o prédio não será implodido com as pessoas dentro. Proíbe-se novos moradores irregulares e quem tá lá, tá protegido. É, o pilar de contenção preserva a estrutura, mas o edifício vai ficar pra sempre com essa cicatriz na história.

O julgamento equacionou a anomalia do Piauí, mas a demora de trinta anos mostra que o controle muitas vezes chega tarde demais. Acaba forçado a ceder diante dos fatos consumados. Bom, pra gente fechar, o resultado objetivo consolida a orientação do STF. Transformar celetistas não concursados em estatutários é incompatível com a regra do concurso. A estabilidade do ADCT é só o direito de permanecer no serviço, não é efetividade.

Por arrastamento, consagra-se que o RPPS é um compartimento restrito só pra quem passou em concurso. As situações de boa-fé foram protegidas pela modulação, mas a advertência aos legisladores de hoje é rigorosa. O federalismo não é um cheque em branco. Exatamente. Essa decisão serve como um marco pedagógico pro direito administrativo.

Mostra que atalhos institucionais não sobrevivem ao escrutínio constitucional. Mais cedo ou mais tarde, a conta chega. Chega mesmo. E bom, eu gostaria de pedir a você, nossa ouvinte, que nos acompanhou até aqui, pra deixar a sua opinião nos comentários. É isso aí.

E pedimos pra divulgar o episódio nas redes sociais ou compartilhar com seus alunos. E não se esqueça de clicar no sininho e assinar o canal do podcast Jurisprudência em Debate. Também convidamos todo mundo a conhecer os outros podcasts disponíveis na página do YouTube do professor Paulo Modesto. Procurem lá o Diálogos de Direito Administrativo e o República em Cena. E para finalizar, recomendamos fortemente a visita ao site [juristube.com.br](https://juristube.com.br).

Lá você encontra o conteúdo de todos os podcasts super ordenados, com recursos didáticos excelentes para o melhor aproveitamento e compartilhamento dos vídeos e textos. Um grande abraço a todos e continuemos sempre a questionar as estruturas do nosso direito. Até a próxima, pessoal!

## Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

### ABNT (NBR 6023:2018)

SERVIDOR SEM CONCURSO TEM DIREITO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA?. Análise dialética de precedentes judiciais traduzida para mídia audiovisual por Inteligência Artificial. Curadoria de Paulo Modesto. Salvador: Canal @paulomodestodireito no YouTube / JurisTube.com.br, 2026. (Série Jurisprudência em Debate). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Y2AVUh6lF10> e em: <https://juristube.com.br/episodio/9ec55de1-5c8d-42f6-819f-d2ce1a389278>. Acesso em: 18 ago. 2026.

### APA 7ª edição

Modesto, P. (2026, August 14). \*Servidor Sem Concurso Tem Direito a Regime Próprio de Previdência?\* [Video]. JurisTube. <https://www.youtube.com/watch?v=Y2AVUh6lF10>

### Chicago Author-Date (17ª ed.)

MODESTO, Paulo. 2026. "Servidor Sem Concurso Tem Direito a Regime Próprio de Previdência?." Video. Jurisprudência em Debate. <https://www.youtube.com/watch?v=Y2AVUh6lF10>

### BibTeX

```
@misc{juristube-servidor-sem-concurso-tem-direito-a-regi-2026,  
author = {Modesto, Paulo},  
title = {Servidor Sem Concurso Tem Direito a Regime Próprio de Previdência?},  
year = {2026},  
howpublished = {JurisTube – Acervo Digital de Direito},  
note = {Série: Jurisprudência em Debate},  
url = {https://www.youtube.com/watch?v=Y2AVUh6lF10},  
urldate = {2026-08-14}  
}
```



### Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

*Termos completos:*

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>

JurisTube — Acervo Digital de Direito

<https://juristube.com.br/jurisprudencia-em-debate/servidor-sem-concurso-tem-direito-a-regime-proprio-de>

PDF gerado em 2026-08-18 12:48 UTC